

Autos Extrajudiciais n. 202300075899

**Recomendação 2024000823503**

### RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por sua Promotora de Justiça signatária, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Senador Canedo/GO, no uso de suas atribuições legais, especialmente aos preceitos contidos no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, art. 80 da Lei nº. 8.625/93 e art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual n. 25/98;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (artigo 129, inciso III, da CF/1988);

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa do patrimônio público/social, bem difuso por excelência;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá, dentre outros, aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito do presente procedimento, apurou-se que o Prefeito de Senador Canedo/GO, Fernando Pellozo, estaria utilizando-se de servidores públicos para fins particulares. O referido gestor teria designado, de forma indevida cerca de 10 (dez) policiais militares, que prestam serviços ao município devido a um convênio firmado com o Estado de Goiás, para realizarem a sua segurança pessoal, bem como de sua família e, ainda, exercerem a função de motorista pessoal;

**CONSIDERANDO** que foi confirmado pelo Município de Senador Canedo que haveria policiais trabalhando no gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal e, quando necessário, acompanhariam o Prefeito em eventos externos, dependendo do compromisso. Ademais, restou informado que o emprego de policiais militares no gabinete seria uma medida adotada em razão da avaliação de riscos e a necessidade de proteção do chefe do executivo municipal, que estaria sofrendo vários tipos de ameaças e que temia por sua vida;

**CONSIDERANDO** que o Convênio nº 018/2021- PM, firmado entre o Município de Senador Canedo e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás tem como objetivo garantir assistência mais efetiva ao Município, no tocante à segurança pública, mormente no que se refere à prevenção e repressão de delitos, e não a garantia da segurança da pessoa do gestor municipal;

**CONSIDERANDO** que a cláusula primeira do referido convênio prevê:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1 O presente convênio tem por objeto a mútua cooperação entre os partícipes, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, com o fim de propiciar meios de garantir assistência efetiva ao município convenente, no tocante às atividades de segurança pública, mormente no que diz respeito à prevenção, repressão de delitos, ações de defesa civil, resposta e prevenção a desastres;

**CONSIDERANDO** que muito facilmente se detecta que **a conduta de FERNANDO PELLOZO de se auto beneficiar, enquanto prefeito municipal, do labor de agentes públicos, leia-se policiais militares, para sua vigilância/segurança, carrega nítida feição antirrepublicana, atentando contra todos os princípios basilares da Administração Pública**, encontrando previsão típica em alguns dispositivos da Lei Federal nº 8.429/92 e, nos termos desta lei, devem ser exemplarmente sancionada;

**CONSIDERANDO** que a celebração de contratos e convênios com instituições ou empresas privadas, **a destinação ou o deslocamento generalizado de policiais militares, pagos com dinheiro público, para a segurança pessoal ou patrimonial de pessoas físicas ou jurídicas determinadas fere o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública** (Rel. Des. Vitor Barbosa Lenza, Duplo Grau de Jurisdição nº 15656-7/195, TJMG);

**CONSIDERANDO** que "(...) *Admitir-se lícitas despesas públicas para fins distorcidos, induz em desconhecer qualquer distinção entre público e privado e, além disso, abrir um precedente para que todo eleito possa valer-se do seu cargo para, mediante concessão de benesses*

a pessoas de sua simpatia, em detrimento de toda coletividade. (...)" (TJMG, Apelação Cível 1.0134.04.044833-1/001, Rel. Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª Câmara Cível, j. em 22/11/2011);

**CONSIDERANDO** que os fatos acima encontram previsão típica no art. 9º, *caput* e inciso IV, todos da Lei Federal nº 8.429/92, cuja redações se transcreve: **Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;**

**CONSIDERANDO** que o Artigo 144, §8º, da Constituição da Republica Federativa do Brasil estabelece que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.022/2014 dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o §8º do artigo 144, da CF;

**CONSIDERANDO** que o Art. 5º, inciso XVII, da Lei nº 13.022/2014 prevê que é competência específica das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais, auxiliar na segurança de grandes eventos e **na proteção de autoridades e dignatários;**

**CONSIDERANDO** que, no âmbito municipal, a Lei Municipal nº 1.605/2011 dispõe sobre a reestruturação da carreira da guarda municipal e estabelece, em seu Art. 5, inciso XI, que compete à Guarda Municipal de Senador Canedo **prover a segurança das autoridades municipais;**

**CONSIDERANDO** o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário a adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** que a recomendação "é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos

*interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas", nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;*

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 09, de 27 de agosto de 2018, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás, em seu artigo 63, *caput*, estabelece que a Recomendação Administrativa é *"instrumento pode ser dirigido, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens, cuja defesa esteja afeta ao Ministério Público."*;

**RESOLVE RECOMENDAR** a o **PREFEITO DE SENADOR CANEDO/GO**, o Excelentíssimo Senhor **Fernando Pellozzo**, que adote as seguintes medidas administrativas:

**I. PROVIDENCIE**, no prazo máximo de **30 (trinta) dias corridos**, a estrita observância dos termos fixados no Convênio nº 018/2021 - PM;

**a)** Regule os serviços voltados à sua segurança pessoal, utilizando-se da Guarda Municipal de Senador Canedo, conforme o art. 5º, inciso IX, da Lei Municipal nº 1.605/11 e Art. 5º, inciso XVII, da Lei Federal nº 13.022/2014, que detém competência de prover a segurança das autoridades municipais; ou promova a contratação de segurança particular a ser custeada pelo próprio gestor e não pelos cofres do Município de Senador Canedo;

**II. PROVIDENCIE** a adequada e imediata divulgação desta recomendação administrativa, nos meios de comunicação oficial da Prefeitura de Senador Canedo/GO, nos termos do artigo 67, inciso I, da Resolução n.º 09/2018 do CPJ/MPGO.

**III.** Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para resposta escrita e fundamentada sobre o atendimento ou não da presente Recomendação Administrativa ( A resposta deverá ser encaminhada pelo Protocolo Eletrônico do Ministério Público do Estado de Goiás, disponível no site <https://mpgo.mp.br/protocolo/chave/index>, por meio da inserção da chave de acesso A09AFD.)

Ressalte-se que na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, serão adotadas as medidas judiciais aplicáveis à espécie.

**IV.** Esta recomendação científica, formalmente, o destinatário acerca da necessidade de serem adotadas as providências acima, além de alertá-lo das consequências decorrentes do não

acatamento, notadamente a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992.

Senador Canedo, assinado e datado eletronicamente.

**TAMARA CYBELLE MARQUES OLIVEIRA DO AMARAL**  
*Promotora de Justiça*



Documento assinado eletronicamente por **Tamara Cybelle Marques Oliveira Do Amaral**, em **31/01/2024**, às **17:26**, e consolidado no sistema Atena em 31/01/2024, às 17:33, sendo gerado o código de verificação eb8858e0-a2a5-013c-01cb-0050568b49ac, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.